



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER Nº. 003/2026 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Ementa: Projeto de Lei nº 75/2025. Altera a Lei Municipal nº 2.250/2022 para possibilitar a eleição de professor com jornada de 20 horas para diretor de escolar. Ampliação dos candidatos. Fortalecimento da gestão democrática. Interesse público observado. Conclusão unânime da Comissão de Educação, Saúde e Assistência pela aprovação do projeto.

1. RELATÓRIO

O projeto 75/2025, de autoria parlamentar, altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.250/2022, para assegurar participação dos profissionais do magistério nos processos de escolha dos diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino.

Atualmente o citado artigo 2º possui a seguinte redação:

“Art. 2º. Poderá ser candidato à Direção de Escola Municipal ou Centro Municipal de Educação Infantil:

I – o Professor que possua formação em conformidade com o art. 31 da Lei Municipal nº 1.965/2015, integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, concursado, com dois vínculos de 20h - para o exercício da função de direção nas instituições educacionais - tendo concluído em pelo menos um deles o período do estágio probatório até a data da consulta pública, na forma do art. 41 da Constituição Federal de 1988;

II – o Professor de Educação Infantil, que possua formação em conformidade com o art. 31 da Lei 1.965/2015, integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, concursado, com um vínculo de 40h ou dois vínculos de 20h - para o exercício da função de direção nas instituições educacionais - com o período do estágio probatório concluído até a data da consulta pública, na forma do art. 41 da Constituição Federal de 1988;”

Com a nova redação o dispositivo passaria a permitir a eleição de professores que têm apenas um vínculo de 20 horas para a direção das instituições,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



além de simplificar a facilitar a interpretação do citado dispositivo. A nova redação proposta é a seguinte:

“Art. 2º. Poderá ser candidato à Direção de Escola Municipal ou Centro de Educação Infantil o ocupante dos cargos de Professor e Professo de Educação Infantil, integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, que:

I - possua formação em conformidade com o art. 31 da Lei Municipal nº 1.965/2015;

II – ocupe cargo efetivo;

III – ocupe cargo com jornada mínima de 20 horas, nos termos do artigo 74, da Lei Municipal nº 1.965/2015;

IV – tenha concluído o estágio probatório, nos termos do artigo 41, da Constituição Federal de 1988, até a data da consulta pública.”

Na justificativa, a vereadora autora indica que a alteração visa adequar o texto do citado artigo 2º ao que prevê o artigo 74, da Lei nº 1.965/2015: “Art. 74. Aos profissionais do magistério, detentores de apenas um cargo de vinte horas semanais, designados para o exercício das funções de direção, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica e educacional, que requeiram quarenta horas semanais de trabalho, será concedida a jornada em regime suplementar de vinte horas semanais, sem prejuízo da gratificação estabelecida para a respectiva função.”

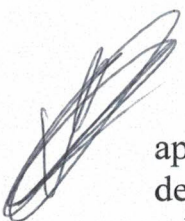
Além disso, estaria retirando uma restrição de acesso ao cargo de direção, privilegiando o princípio da isonomia e da democracia participativa na gestão da educação pública, previstos no art. 206, VI, da Constituição Federal e art. 3º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

*“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;”*

*“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;”*


Eis o relatório.

2. VOTO DA RELATORA


O projeto atende ao interesse público e amplia o número de pessoas aptas a concorrer ao cargo de direito escolar, tornando o processo mais democrático. Entendo que estão presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para se aprovar o presente projeto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Cobrir tais custos é um modo eficaz de prestar o serviço de saúde no município. Portanto, meu voto é favorável a tramitação do **Projeto de Lei nº 75/2025**.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guaíra, em 13 de março de 2026.


CRISTIANE GIANGARELLI
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO – FAVORÁVEL

Os demais membros desta Comissão acompanham o voto da Relatora, de forma que do **Projeto de Projeto de Lei nº 75/2025**.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guaíra, em 13 de março de 2026.



BETO SALAMANCA
Presidente


GILMAR SOARES DA FONSECA
Secretário